



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.121 - RS (2016/0252283-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : JUVENAL BELMONTE DE BARROS LEITE
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO.

1. Embora, geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da recusa de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.
2. Agravo interno não provido com fixação de honorários de sucumbência recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com fixação de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.121 - RS (2016/0252283-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : JUVENAL BELMONTE DE BARROS LEITE
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial do agravado para julgar procedente o pedido de compensação por dano moral no valor anteriormente fixado na sentença. (e-STJ, fls. 364/367).

Ação: obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e compensação por danos morais, proposta por JUVENAL BELMONTE DE BARROS LEITE, contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em que sustentou recusa na cobertura de tratamento mais adequado a sua doença, com indicação para troca de válvula aórtica, mediante a utilização de cateter, e não o procedimento clássico, com abertura do corpo do paciente, em decorrência de idade avançada e saúde debilitada. Alegou que a recorrida negou o pedido de autorização sob alegação de que o plano cirúrgico indicado não constava no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso da GEAP, para afastar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para restabelecer os efeitos da sentença quanto à procedência do pedido de compensação por danos morais e o respectivo valor, bem como quanto à condenação da recorrida ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões do agravo interno: a agravante afirma que a negativa de autorização de procedimento foi justificada e baseada em exercício regular de direito, o que afasta a ilicitude do ato. Alega que agiu pautada na lei e no contrato, que inexistiu abalo à honra, personalidade ou imagem do agravado. Aduz que sequer houve inadimplemento contratual, pois agiu em conformidade ao disposto na Resolução Normativa 387, da ANS. Por fim, requer sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se o entendimento for pela manutenção da condenação em danos morais.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.121 - RS (2016/0252283-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : JUVENAL BELMONTE DE BARROS LEITE
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os argumentos trazidos pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE não são capazes de ilidir as conclusões da decisão recorrida. Isto porque, ao decidir que a indevida recusa de serviços hospitalares pela operadora de plano de saúde não gera dano moral, o TJ/RS, de fato, divergiu do entendimento do STJ no sentido de que, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde para tratamento médico emergencial ou de urgência, fica caracterizado dano moral, não se tratando apenas de mero descumprimento contratual ou mero aborrecimento (AgInt no REsp 1.613.255/PR, 3ª Turma, DJe de 2/2/2017; AgInt no AREsp 972.764/PR, 4ª Turma, DJe de 10/2/2017; AgInt no AREsp 912.662/SP, 4ª Turma, DJe de 21/9/2016; AgRg no AREsp 854.954/CE, 3ª Turma, DJe de 6/6/2016).

Na hipótese, o Tribunal estadual reconheceu a postura ilegítima da operadora de plano de saúde ao negar cobertura securitária a tratamento médico de urgência sob alegação de não previsão em rol da ANS, entretanto, afastou o dano moral.

Confira-se:

"Inicialmente, impende destacar que à relação jurídica de seguro de saúde incide o normativo consumerista, conforme alude a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. E, segundo o art. 51, inc. VII, do CDC, é nula a cláusula que estabelecer obrigação considerada iníqua, abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou com a equidade. Como consequência, entendo que o contrato deve ser interpretado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorável ao consumidor.

Portanto, se o plano de saúde tem por escopo o tratamento e/ou a prevenção de doenças e se não há qualquer previsão contratual de exclusão da cobertura pleiteada, não pode a seguradora negar a cobertura, tal como o fez (fl. 28).

Esclareço, ainda, que, diante de hipóteses de urgência/emergência, a negativa da cobertura sequer encontra respaldo na Lei nº 9.656/98, o que observo da leitura do artigo 35-C, que vai transcrito:

(...)

Esse é o caso dos autos.

De acordo com os documentos das fls. 18/19, cada um firmado por um médico, o paciente teve diagnosticado "estenose aórtica grave", sendo urgente a realização de cirurgia de troca valvar aórtica. Segundo o atestado da fl. 18, "o tratamento de menor risco para o presente caso é o implante transcáteter de válvula aórtica, pois a cirurgia convencional neste caso apresenta maior mortalidade".

Por esses motivos, especialmente por ter sido classificado o paciente como de alto risco cirúrgico, foi indicada a realização de um implante transcáteter valvar aórtico pela via percutânea - TAVI, visto que tal procedimento, por se tratar de uma técnica menos invasiva, possui menor risco.

Logo, resta evidentemente comprovada a emergência da realização da cirurgia pleiteada.

(...)

Assim, é caso de manter, no ponto, a decisão que ratificou a tutela antecipadamente deferida.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, entendo que o caso dos autos não ultrapassa o mero inadimplemento contratual, situação que, via de regra, não enseja o reconhecimento de dano moral indenizável." (e-STJ, fls. 279/282)

Com efeito, o agravado, nas razões do recurso especial, demonstrou a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, o que resultou no provimento do seu recurso.

Relativamente ao valor da verba compensatória, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considero que atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades da causa, não destoando do que tem sido fixado por este Tribunal.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, fixo os honorários de sucumbência recursal em R\$1.000,00 (um mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0252283-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.628.121 / RS

Números Origem: 00111500472914 00632658920158210001 02226361020168217000 111500472914
70069210623 70070124425

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUVENAL BELMONTE DE BARROS LEITE
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : JUVENAL BELMONTE DE BARROS LEITE
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com fixação de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.